



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 75/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo n. 061 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 03 de junho de 2022.


Alceu Antônio Mazziero
Presidente - Relator


José Agostino Salata
Membro


Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 061 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 27 de maio de 2022, às 09h e 58min.

Ementa: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar".

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 061 de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 168.000,10 (cento e sessenta e oito mil reais e dez centavos), destinado ao reforço do custeio da pavimentação asfáltica de trecho de Serra do Morro Alto, na DCR - 040.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM), senão vejamos:

*"Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]*

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais."

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Apenas uma ressalva, após a análise do projeto, no que diz respeito ao art.2º, em se tratando de legalidade, ao se arguir *superávit* financeiro apurado em 31 de dezembro de 2021, o mais correto seria que o art. 43, I, § 1º da Lei 4.320 de 1964 fosse obedecido.



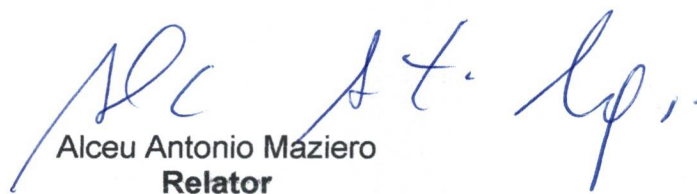
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Suplementares se destinam ao reforço de uma dotação orçamentaria já existente.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, de acordo com o art.38 do Regimento Interno Municipal, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 03 de junho de 2022.


Alceu Antonio Maziero
Relator



